



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/291 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/24, em que é  
Arguida a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A.,  
proprietária da publicação periódica Jornal de Barcelos

Lisboa

7 de setembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/291 (DR-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2019/24, em que é Arguida a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação periódica *Jornal de Barcelos*

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotada em 12 de junho de 2019 [Informação n.º 34/DJ/MA/2019/PAR], de fls. 1 a fls. 2 dos autos, e ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (de ora em diante abreviadamente nomeada por ERC), designadamente as previstas nas alíneas f), do artigo 8.º e nas alíneas c) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 36.º, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida acusação contra a Arguida Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação periódica *Jornal de Barcelos* (de ora em diante designada por “Arguida”), com sede na Avenida da Liberdade, n.º 59, 2.º andar, 4750-312 Barcelos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/1994, datado de 29 de março de 2021, de **fls. 19 a fls. 21** dos presentes autos, da Acusação, **de fls. 14 a fls. 18** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 20 de abril de 2021, **de fls. 22 a fls. 29** dos autos.
  
4. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, o seguinte:
  - 4.1. Não se encontram preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado, solicitando a Arguida o arquivamento do presente procedimento;
  
  - 4.2. Na determinação do *quantum* da coima a aplicar devem ser atendidas determinadas circunstâncias, designadamente a gravidade, a culpa do agente a situação económica e o benefício económico. Nesse sentido, sustenta a Arguida o seguinte:
    - 4.2.1. A Arguida agiu com negligência ou, quando muito, culpa diminuta em erro censurável;
  
    - 4.2.2. O conteúdo da Nota da Direção não é ofensivo, nem longo, tratando-se de um texto breve de conteúdo inócuo e inofensivo;
  
    - 4.2.3. A publicação da Nota da Direção não trouxe qualquer benefício económico, direto ou indireto, à Arguida, tendo apenas como intuito apontar as incorreções das afirmações constantes do direito de resposta;
  
    - 4.2.4. A situação económica/financeira da Arguida é muito frágil;
  
    - 4.2.5. A Arguida encontra-se em processo de encerramento e liquidação.
  
  - 4.3. Não foi provado que a Arguida tivesse conhecimento e vontade na realização da ação típica dolosa de que vem acusada.

- 4.4. A culpa da Arguida é diminuta, no caso, negligência simples.
- 4.5. A infração, a ter sido praticada, seria uma infração leve, sendo a aplicação da moldura penal mínima, de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta euros), suficiente para suprir as necessidades de prevenção geral e especial;
- 4.6. Prescrição do procedimento contraordenacional, considerando o prazo prescricional de um ano;
- 4.7. A Arguida finaliza pugnando pela sua absolvição, por não estarem preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do facto ilícito típico;
- 4.8. Caso assim se não considere, requer a Arguida a sua condenação por prática de infração leve, a título de negligência, com aplicação de coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta euros) e, cumulativamente, que se admita que os factos não poderão projetar consequências jurídicas por força da prescrição do procedimento contraordenacional.
5. A Arguida, apesar de ter junto, com a defesa, uma declaração de encerramento da atividade, lavrada em 15 de março de 2021, assinada pelo Presidente do Conselho de Administração da Barcul, S.A., não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
6. A Arguida não apresentou qualquer prova documental.
7. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

## **II. QUESTÃO PREJUDICIAL: da extinção do procedimento contraordenacional por efeito da prescrição**

8. Uma vez que se trata de matéria que pode obstar ao conhecimento de mérito da causa, por referência ao tempo decorrido desde a data da prática da infração, impõe-se, agora, apreciar e decidir da questão da prescrição do procedimento contraordenacional.
9. Peticiona a Arguida, entre o mais, que seja decretada a prescrição da contraordenação pela qual vem indiciada nos presentes autos, nomeadamente a prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, pela publicação no dia 24 de abril de 2019, na edição 423 da publicação periódica *Jornal de Barcelos*, à data propriedade da Arguida, de uma Nota da Direção junto ao texto de resposta apresentado pelo Município de Barcelos.
10. Em sustento da sua tese argumenta, em síntese, que à data em que foi notificado da Acusação, já tinha decorrido o prazo de prescrição de um ano do procedimento contraordenacional quanto à infração cuja prática é imputada à Arguida.
11. Ora, desde já se adianta que, quanto a esta questão, a Arguida não tem razão.
12. A prescrição consiste na extinção de um direito em virtude do decurso de certo período de tempo tendo por efeito a extinção do procedimento contraordenacional.
13. Contudo, o curso da prescrição pode ser suspenso ou interrompido. Existe suspensão quando o tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão conta para a prescrição, juntando-se, portanto, ao tempo decorrido após essa causa ter desaparecido. A suspensão impede que o prazo da prescrição decorra enquanto se mantiver a causa que a determinou.

- 14.** Inversamente, verifica-se a interrupção quando o tempo decorrido antes da causa de interrupção fica sem efeito, devendo, portanto, reiniciar-se a contagem de um novo período logo que desapareça a mesma causa. Ou seja, a interrupção anula o prazo prescricional, entretanto decorrido.
- 15.** Com efeito, dispõe o artigo 27.º-A do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>1</sup> (doravante, RGCO), sob a epígrafe «Suspensão da prescrição»:
- «1 — A prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
  - b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;
  - c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso;
- 2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses».
- 16.** Por seu turno, estabelece o artigo 28.º do RGCO, sob a epígrafe «Interrupção da prescrição», na parte em que agora releva:
- «1 — A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
  - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
  - c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 — [...].

3 — [...].»

- 17.** *In casu*, incorre a Arguida na prática de contraordenação, prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa, cuja moldura penal se fixa em coima de montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
- 18.** Por sua vez, o artigo 27.º, alínea b), do RGCO, delimita o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional em 3 (três) anos para contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 2 493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e inferior a € 49 879,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos).
- 19.** Atenta a moldura da coima referente à infração em causa, para a consecução do prazo de prescrição importa o decurso de um termo de 3 (três) anos, de acordo com o citado artigo 27.º, alínea b) do RGCO, aplicável *ex vi* do artigo 67.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 20.** Tal prazo conta-se desde o dia em que o facto foi praticado e que constitui a infração, nos termos do artigo 5.º do RGCO. No caso vertente, essa data é 24 de abril de 2019, referente à data em que ocorreu a publicação de uma Nota da Direção junto ao texto de resposta apresentado pelo Município de Barcelos.
- 21.** Consultados os autos, constata-se que ocorreu a notificação da Arguida em 08 de abril de 2021 para o exercício do seu direito de audição e defesa (vulgo “Acusação”), a fls. 21 dos autos, por ofício datado de 29 de março de 2021 (com a referência Of. SAI-

ERC/2021/1994), **a fls. 19** dos autos, a qual consubstancia causa de interrupção da prescrição prevista na alínea c), do n.º 1 do citado artigo 28.º do RGCO.

22. Assim, à data da notificação da referida Acusação, os presentes autos não se encontravam prescritos, porquanto sendo efetivamente de 3 (três) anos o prazo de prescrição aplicável ao presente procedimento contraordenacional, e iniciando-se tal prazo na data dos factos suscetíveis de integrar a prática da contraordenação imputada à Arguida, ou seja, 24 de abril de 2019, não se tendo verificado, dentro desse prazo, a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão, o prazo prescricional apenas completar-se-ia em 24 de abril de 2022.
23. Mas mais,
24. Sem prejuízo das considerações acima apresentadas, importa ainda atender ao estabelecido no n.º 3, do artigo 28.º, do RGCO, segundo o qual a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.
25. Nesse sentido, ao prazo corrido de 3 (três) anos acrescerá 1 ano e 6 meses face à existência de causa de interrupção, desde logo a respeitante à notificação da Acusação, pelo que a prescrição do presente procedimento ocorrerá somente em 24 de outubro de 2023.
26. Por outro lado, deve ainda ter-se em conta, para efeitos de aplicação ao caso concreto, a situação excecional provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19 que constituiu causa de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional com prevalência sobre quaisquer regimes que estabelecessem prazos máximos imperativos de prescrição (artigo 7.º, n.º 3 e n.º 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), que regulou a contagem de prazos de prescrição durante o referido período.



27. Essa causa de suspensão teve início a 09 de março de 2020 (como decorre das normas conjugadas dos artigos 37.º, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, 10.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e 5.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril).
28. De acordo com o n.º 1 e com a alínea b), do n.º 6, do artigo 7.º, da citada Lei, aos procedimentos contraordenacionais aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela Autoridade Nacional de Saúde Pública.
29. Assim, o artigo 6.º, da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio previu uma extensão dos prazos de prescrição de 86 dias (2 meses e 26 dias), entre 09 de março de 2020 e 02 de junho de 2020 (em 03 de junho de 2020 entrou em vigor a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, cujo artigo 8.º revogou, designadamente, o artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março).
30. Posteriormente, entre 22 de janeiro e 05 de abril de 2021, o prazo de suspensão permaneceu suspenso por mais 74 dias (artigo 6.º-B, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 março na versão da Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro e artigo 4.º, deste último Diploma, conjugados com os artigos 5.º a 7.º, da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de abril, diploma este que entrou em vigor em 06 de abril de 2021).
31. Assim, acrescerão 160 dias ao cômputo do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional.
32. Nesse sentido, a dita prescrição ocorrerá a 01 de abril de 2024 (3 anos + 1 ano e seis meses + 160 dias).
33. Por tudo quanto foi exposto, sempre improcederia a alegação da Arguida no que concerne à verificação de uma exceção perentória de prescrição.

### III. Fundamentação da matéria de facto

#### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

34. A Arguida Barcul — Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A. é uma Sociedade Anónima, pessoa coletiva n.º 509568173, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 59, 2.º andar, 4750-312, Barcelos, **a fls. 13** dos presentes autos.
35. A Arguida era, em 24 de abril de 2019, proprietária da publicação periódica *Jornal de Barcelos*, de informação geral, âmbito regional e de periodicidade semanal, situação que se manteve, pelo menos, até 18 de dezembro de 2019 (data em que foi registada a transmissão da propriedade junto da ERC), **a fls. 13** dos autos.
36. A publicação periódica *Jornal de Barcelos* opera no mercado da comunicação social há várias décadas, encontrando-se registada desde 1976.
37. No dia 24 de abril de 2019, na sua edição 423, a publicação periódica *Jornal de Barcelos*, à data, propriedade da Arguida, publicou um direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, representado pelo Presidente da Câmara de Barcelos, na sequência da Deliberação do Conselho Regulador desta Entidade, Deliberação ERC/2019/104 (DR-I), 03 de abril de 2019<sup>2</sup>, **a fls. 5** do processo administrativo EDOC/2019/3721.

---

<sup>2</sup> Deliberação do Conselho Regulador da ERC proferida no âmbito do recurso apresentado pelo Município de Barcelos junto da ERC contra o *Jornal de Barcelos*, por denegação ilícita do direito de resposta relativamente à notícia com o título “Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara”, publicada na página 3, da edição n.º 409, da publicação periódica *Jornal de Barcelos*, de dia 16 de janeiro de 2019.

38. O direito de resposta foi publicado com chamada de primeira página com o seguinte teor «Direito de Resposta da Câmara».
39. O direito de resposta foi publicado na página 3 da publicação periódica *Jornal de Barcelos* antecedido da indicação «Por deliberação da ERC, publica-se o seguinte direito de resposta na sequência da notícia inserida na página 3 da edição de 16 de Janeiro sob o título “Manuel Mota quis ceder casa sem autorização da Câmara”».
40. Na mesma edição, o *Jornal de Barcelos* publicou uma Nota da Direção colocada junto à publicação do direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, com a seguinte redação: «De acordo com o n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, cumpre à Direção do JB precisar o seguinte: O JB reafirma o conteúdo da notícia, a confiança nas suas fontes e recorda que a posição da Câmara ficou bem expressa na ocasião», **a fls. 5** do processo administrativo.
41. A Arguida possui antecedente contraordenacional da mesma natureza, tendo sido condenada no pagamento de coima no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém, de 09 de outubro de 2019, proferida no âmbito do processo n.º 298/19.OYUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa.
42. Nada foi apurado quanto à situação económica e financeira da Arguida.
43. A Arguida não revela arrependimento.
44. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

45. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia publicar a Nota da Direção ultrapassando os limites legais impostos à publicação da mesma, optando, porém, por fazê-lo.

**b) Factos não provados**

46. Da instrução e discussão em causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultou não provado qualquer outro facto que não os que foram dados como provados.

**c) Motivação da matéria de facto**

47. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente, os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.

48. A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do RGCO e do Código de Processo Penal (de ora em diante abreviadamente designado por CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, de acordo com o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

49. Antes de se expor, com mais pormenor, a convicção formada pela Autoridade Administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os

documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade, e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.

50. No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos, e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo citado artigo 127.º, do CPP.
51. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
52. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
53. Assim contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova:
- 53.1. Processo Administrativo EDOC/2019/3721;
- 53.2. Ficha de registo do *Jornal de Barcelos*;
- 53.3. A Defesa apresentada pela Arguida.
54. Nesse sentido, os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica *Jornal de Barcelos* — **pontos 34 a 36 dos factos provados** — resultaram do cadastro de registo de empresa jornalística constante da Base de Dados

da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 13** dos autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

55. A factualidade relativa ao direito de resposta publicado na sequência da Deliberação do Conselho Regulador da ERC, Deliberação ERC/2019/104 (DR-I), 03 de abril de 2019 — **pontos 37 a 39 dos factos provados** — foi extraída da referida Deliberação.
56. Os termos em que o direito de resposta foi publicado — com inclusão de uma Nota da Direção — resultam do processo administrativo, **de fls.5 a 6** dos autos.
57. Além disso, haverá ainda que ter em consideração o exercício do direito de defesa da Arguida, **de fls. 22 a fls. 29** dos autos, no âmbito da qual a mesma admitiu a prática dos factos, tendo confirmado as circunstâncias de tempo, lugar e modo da sua ocorrência, de acordo com o **facto consignado provado no ponto 40**.
58. Quanto à existência de antecedente contraordenacional — **ponto 41 dos factos provados** — resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
59. Por seu turno, o facto consignado **no ponto 42 dos factos provados**, relativo à situação económica da Arguida, resulta da ausência de elementos probatórios juntos aos autos.
60. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida — **ponto 43 dos factos provados** — foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 22 a fls. 29** dos autos, especificamente pela afirmação da Arguida de que o conteúdo da Nota da Direção não era ofensivo, nem longo, tendo apenas o intuito de apontar as incorreções das afirmações constantes no direito de resposta.
61. Ora, dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza que (i) a Arguida publicou um texto no âmbito do exercício de direito de resposta do Município de Barcelos, no qual acrescentou uma Nota da Direção; (ii) o conteúdo da Nota da Direção

junta ao referido texto ultrapassa os limites legalmente determinados no n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.

62. Note-se que a Arguida não colocou em causa a generalidade dos factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, prendendo-se as divergências da Arguida, essencialmente, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
63. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, designadamente dos elementos da Direção, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
64. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta Entidade Administrativa a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela introdução da Nota da Direção no texto de resposta publicado, bem sabiam que tal não era legalmente admissível — na medida em que o conhecimento da lei é expectável para quem labora nesta área de atividade especializada —, conformando-se com a decisão, bem sabendo que a sua conduta seria ilícita.
65. A Arguida atuou com dolo direto, de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia publicar a Nota da Direção ultrapassando os limites legais impostos à publicação da mesma, optando, porém, por fazê-lo.

- 66.** Adicionalmente e como se deixou referido, a Arguida não requereu quaisquer diligências de prova que lograssem afastar a convicção formada por esta Entidade Administrativa. Se não o fez foi porque não quis ou porque não tinha motivos para tanto.
- 67.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
- 68.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

#### **IV. Do enquadramento jurídico**

- 69.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 70.** Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa — infração prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, com coima de montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
- 71.** Estabelece o aludido n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa, que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».



- 72.** Como já aqui referido, no texto publicado no âmbito do direito de resposta do Município de Barcelos, a Arguida incluiu uma Nota da Direção da qual consta o seguinte: «[d]e acordo com o n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, cumpre à Direção do JB precisar o seguinte: O JB reafirma o conteúdo da notícia, a confiança nas suas fontes e recorda que a posição da Câmara ficou bem expressa na ocasião».
- 73.** A Nota da Direção não tem como fim apontar uma inexatidão ou erro de facto contido na resposta elaborada pelo Município de Barcelos.
- 74.** É notório que a Arguida ultrapassou os limites determinados pelo n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
- 75.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 76.** Contudo, a Arguida apresentou defesa escrita, através da qual pretendeu, essencialmente, impugnar a qualificação jurídica dada pela Entidade Administrativa à situação em crise nos autos, alegando a inexistência da contraordenação que lhe é imputada, pela não verificação dos elementos do tipo ilícito.
- 77.** Pelo exposto, impõe-se a análise dos argumentos apresentados pela Arguida, ainda que seja de adiantar, desde já, que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
- 78.** Alega a Arguida que a Nota da Direção se trata de uma menção breve e inócua, tendo como único intuito apontar incorreções das afirmações constantes do direito de resposta, em concordância com o n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.

79. Para efeitos de apreciação do mencionado pela Arguida, reiteram-se as considerações tecidas em sede de Acusação, no sentido em que, pelo conteúdo da Nota da Direção, foram ultrapassados os elementos previstos no artigo acima mencionado.
80. Refere a Nota da Direção o seguinte: «[d]e acordo com o n.º 6 do art.º 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, cumpre à Direção do JB precisar o seguinte: O JB reafirma o conteúdo da notícia, a confiança nas suas fontes e recorda que a posição da Câmara ficou bem expressa na ocasião».
81. Em primeiro lugar, e para uma análise cabal da Nota da Direção introduzida no texto de resposta, deve aqui ser analisado o n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa. Estabelece o referido preceito que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é **permitido à direcção** do periódico **fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação**, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º» (destaques nossos).
82. Ora, analisado o conteúdo da Nota da Direção, verifica-se que a mesma não se limita a apontar uma inexactidão ou incorreções de facto, mas antes a contradizer e desqualificar o conteúdo da resposta, reforçando o teor da notícia que motivou o direito de resposta.
83. Note-se que o objetivo do direito de resposta é a defesa do Município de Barcelos contra referências que o mesmo considerou afetar a sua reputação e boa fama, contradizendo a notícia publicada ou acrescentando factos que não foram tidos em conta pela Arguida.
84. Ao reafirmar o conteúdo da notícia publicada, a Arguida subverte totalmente o objetivo do direito de resposta, reiterando considerações anteriores, que se revelaram e consideraram como atentatórias da reputação e boa fama do Município de Barcelos.

- 85.** Atuação esta, por parte da Arguida, que se encontra vedada, nos termos e para os efeitos do n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
- 86.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a atuação da Arguida configura uma violação da imposição legal prevista no n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
- 87.** Neste contexto, refira-se que o artigo 1.º, do RGCO, estabelece que «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».
- 88.** Requisito este que se encontra preenchido pelas determinações previstas no n.º 6, do artigo 26.º e pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, ambas da Lei da Imprensa.
- 89.** Consequentemente, em face de tudo o que vem sido exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 90.** No que se refere ao elemento subjetivo, considera a Arguida que não se encontram preenchidos os elementos do tipo do ilícito de que vem imputada.
- 91.** Paralelamente argumenta a Arguida que a sua conduta deve ser imputada a título de negligência, pois na situação em apreço não ocorreu dolo, nem a Autoridade Administrativa conseguiu demonstrar a existência de dolo nos autos, designadamente o conhecimento e a vontade da Arguida na realização da ação típica.
- 92.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa (consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º, do RGCO), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta. Para que exista culpabilidade de

agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.

93. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º, do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal (de ora em diante abreviadamente designado por CP), em tudo o que não esteja previsto no seu regime específico.
94. Aqui chegados, refira-se que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
95. A este respeito, determina o artigo 14.º do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível e previsível do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
96. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 97.** Existem, no entanto, situações que preveem a exclusão do dolo, como seja a situação em que o agente atua com erro (situação em que o agente tem uma falsa conceção da realidade, um conhecimento deformado ou incorreto) sobre os elementos do tipo de contraordenação (artigos 16.º, do CP e artigo 8.º, n.º 2, do RGCO). Este erro ocorre quando o agente atuou com erro sobre elementos de facto e de direito constitutivos da contraordenação. Sendo o erro de facto um erro que recai “sobre condições de facto”, podendo ser erro de tipo (se se tratar de um erro respeitante aos elementos do tipo) ou erro sobre a proibição (aquele em que o sujeito crê que não é antijurídico atuar).
- 98.** Outra situação prevista no n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, referente à exclusão do dolo, é a do erro sobre proibições cujo conhecimento for indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto. Estamos aqui perante um erro sobre o facto de um comportamento, cujas características e circunstancialismo objetivo é do conhecimento do agente, ser proibido pelo direito. Trata-se de casos em que há uma falta de conhecimento que, em termos de razoabilidade, deve considerar-se necessária para o agente se aperceber de que tal comportamento é proibido. Neste caso é também excluído o dolo, embora possa haver punição a título negligente, se a contraordenação for punível a esse título e aquela falta de conhecimento for censurável.
- 99.** Exclui ainda o dolo, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, do RGCO, o erro sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Trata-se de erro sobre a existência de uma situação em que existiria uma causa de exclusão da ilicitude e da culpa. O erro sobre as circunstâncias do facto consiste num erro de conhecimento; o erro sobre a ilicitude (*vide* artigo 9.º do RGCO) consiste num erro sobre a valoração, fundando-se esta última na falta da própria consciência, na deficiente qualidade para aprender os valores que ao direito cumpre proteger e, assim, numa suposta desconformidade da personalidade do agente pela ordem jurídica.

- 100.** Nas palavras de Figueiredo Dias, a culpa referida pelo legislador nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma "culpa ética", «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»<sup>3</sup>.
- 101.** Na verdade, o juízo de censura no Direito de Mera Ordenação Social, nomeadamente aquele que em sede de erro sobre a ilicitude permite distinguir o erro dirimente da responsabilidade do erro que não possui esse efeito (artigo 9.º, do RGCO), não se deve fundar ou reportar à atitude ética do sujeito perante os valores do sistema jurídico (nomeadamente à luz de uma ética universal da pessoa humana), devendo antes funcionar com um referente social que sirva de auxiliar (e de reforço) em relação às finalidades preventivas das sanções neste ramo do Direito.
- 102.** Assim, para formular o juízo de censura em causa, tornam-se mais relevantes elementos de outra natureza como sejam a inserção socioprofissional do agente e as exigências próprias do circuito económico, laboral ou social em que os factos ocorrem, assim como a falta de diligência na obtenção da informação antes da tomada de decisão da prática do ato. Surgem ainda critérios de natureza ética (como a indiferença do Arguido perante os valores protegidos pelas normas a que está adstrito), assim como a ausência de uma reta consciência ético-jurídica que, a existir, poderia afastar o juízo de censurabilidade sobre o erro em causa.
- 103.** Conclui-se, assim, que para decidir quanto à censurabilidade da falta de consciência da ilicitude do agente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, deve partir-se de critérios de exigibilidade adequados ao circuito económico e profissional no qual o agente

---

<sup>3</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, Artigo "O movimento da Descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", inserido *in* *Direito Penal, Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, Vol. I, pp. 22 e ss.

se encontra inserido; num segundo nível pode identificar-se uma exigibilidade intensificada pelas circunstâncias do caso (por exemplo, facilidade de conhecimento das normas vigentes ou de acesso a informação relevante) ou pela qualidade do agente (por exemplo, em função do tempo de exercício da profissão ou do nível profissional assumido pelo agente); finalmente pode recorrer-se a critérios de censura ético-profissional. Adicionalmente podem ser ainda utilizadas considerações preventivas sobre a finalidade das sanções, formuladas a par dos critérios atrás descritos, ou a atitude de indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pelas normas contraordenacionais, a que o agente deve respeito em função de um certo estatuto profissional que pressupõe o conhecimento e o acatamento das regras legais vigentes<sup>4</sup>.

- 104.** A diferente subsunção ao regime previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP ou ao regime previsto no n.º 2, do artigo 17.º, do CP, é relevante: se estivermos perante um erro sobre a proibição, referido no artigo 16.º, n.º 1, do CP, aplicável em consonância com o artigo 8.º, n.º 2, do RGCO, ainda que censurável, o mesmo afasta o dolo (e caso a contraordenação não seja punível a título de negligência, imporá a absolvição do agente, o que não é o caso das contraordenações previstas na Lei da Imprensa que são puníveis a título de negligência); pelo contrário, se estivermos perante um erro sobre a consciência da ilicitude, previsto no artigo 17.º, n.º 2, do CP, e artigo 9.º do RGCO, censurável, o agente será punido com a pena aplicável ao crime doloso, a qual pode ser especialmente atenuada.
- 105.** Procedendo-se a uma aplicação das referidas considerações ao caso em apreço, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração

---

<sup>4</sup> A este respeito veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão Tribunal da Relação do Porto, de 23 de março de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 800/10.3TBVLG.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de junho de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 5176/07.3TFLSB.L1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09 de janeiro de 2012, proferido no âmbito do processo n.º 98/10.3PTBTG.G1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de novembro de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 75/15.8YUSTR.L1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de outubro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 401/18.8Y4PRT.P1.

prevista no artigos 26.º, n.º 6 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa [cfr. artigo 14.º, n.º 1, do CP *ex vi* do artigo 32.º, do RGCO], porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.

- 106.** Face ao supra exposto, tendo ficado assente a conduta dolosa da Arguida, as hipóteses colocadas não merecem provimento, porquanto dos factos provados não resulta a possibilidade de ter ocorrido qualquer «erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou culpa do agente» (artigo 8.º, n.º 2, do RGCO e artigo 16.º do CP), nem de ter ocorrido uma «atuação sem consciência da ilicitude» por erro censurável ou não (artigo 9.º do RGCO e artigo 17.º, n.º 1, do CP).
- 107.** Não obstante, no que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, tendo em conta os anos de experiência da publicação periódica *Jornal de Barcelos*, propriedade da Arguida, cremos que a mesma possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que o direito de resposta apenas admite uma pequena anotação da Direção do periódico, servindo a mesma, apenas e tão só, para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta, o que não foi o caso.
- 108.** Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.



- 109.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fáticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida, na qualidade de responsáveis, mormente a Direção do Jornal, que lida frequentemente e há décadas, com as questões específicas do direito de resposta.
- 110.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação ocorrida.
- 111.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 112.** Assim, demonstra-se que se encontram integralmente preenchidos todos os elementos do tipo ilícito imputado à Arguida, tanto objetivos como subjetivos, e que as suas alegações neste ponto, improcedem.
- 113.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, por violação do n.º 6, do artigo 26.º, do mesmo diploma.

114. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **V. Da escolha e da medida concreta da sanção**

115. Alega a Arguida que, tendo em conta os montantes mínimos e máximos da coima aplicada, a contraordenação em causa deve considera-se como leve.
116. Mais refere que sendo a culpa o limite máximo da pena, esta deve, no caso concreto, ser diminuta.
117. Por se verificar culpa reduzida, a título de negligência simples, considera a Arguida dever ser aplicada a coima mínima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), sendo esta suficiente para suprir as necessidades de prevenção geral e especial.
118. Aqui chegados, deve realçar-se que na determinação da coima no domínio contraordenacional, seguindo-se as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta<sup>5</sup>».
119. Nos termos do artigo 18.º, do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

---

<sup>5</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, em *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 120.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação concreta da sanção a aplicar, à luz do referido artigo.
- 121.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.
- 122.** Neste tipo de ilícito de mera ordenação social, «[o] bem jurídico tutelado é patentemente a observância de boas práticas visando a concretização de um dos pilares do Estado de Direito consubstanciado no direito do cidadão a uma informação livre e esclarecida. E tão importante quanto a preservação intrépida da liberdade de imprensa, avulta a preservação da liberdade de expressão e dignidade humana, enquanto manifestação de reposição da verdade e reputação de alguém que se considere atingido pela publicação de uma notícia»<sup>6</sup>.
- 123.** Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação, certo é que a presente infração só pode ser qualificada de grave, considerados os valores jurídicos em presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.
- 124.** É inequívoco que as normas violadas visam garantir o direito de resposta do Município de Barcelos.
- 125.** Concretamente, a matéria do direito de resposta é justificada em função do bem jurídico protegido – a reputação e fama de quem exerce tal direito.
- 126.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.

---

<sup>6</sup> Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém, de 04 de abril de 2019, proferida no âmbito do processo n.º 10/19.4YUSTR.

127. Quanto à culpa da Arguida, e atendendo às considerações já tecidas, a sua atuação foi dolosa e deliberada.
128. A culpa é também de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações como as descritas nos factos não se verifiquem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses quer dos visados pelas notícias, quer do próprio cidadão consumidor de jornais, quer ainda da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
129. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não deveria publicar tal Nota da Direção.
130. Assim, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo direto e de censura ao nível do juízo de culpa.
131. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
132. No que respeita à situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 59 da motivação da matéria de facto**. De facto, a Arguida não logrou demonstrar a alegada fragilidade económica e financeira que veio alegar na sua defesa escrita. É igualmente na ausência de elementos de prova quanto à existência de um processo de encerramento e liquidação da empresa que também resulta a convicção desta Entidade no sentido de que nada ficou provado.
133. Por seu turno, as razões preventivas gerais são especialmente impressionantes, atentos os valores em presença e o importante sinal aos meios de comunicação social que tal representa. Já as razões especiais são particularmente relevantes, porquanto a Arguida

já foi condenada anteriormente por matéria da mesma natureza, sem que essa condenação a tenha demovido de violar novamente os normativos relativos ao instituto do direito de resposta, donde se conclui que a sanção a aplicar deverá ser de molde a fazer intuir na Arguida a gravidade da sua conduta e a dissuadi-la de novas condutas semelhantes (cf. **ponto 58 da motivação da matéria de facto**).

134. Por sua vez, e quanto ao benefício económico decorrente da prática de contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não ficou provado que a Arguida tivesse logrado obter proveitos com a sua conduta.
135. A Arguida não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, defendendo a legalidade da sua conduta (cf. **ponto 60 da motivação da matéria de facto**).
136. A Arguida praticou uma infração a título doloso e não negligente conforme alegado, e ainda que não tenha sido possível apurar a questão referente ao benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado um sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
137. Em suma, com a sua atuação, a Arguida violou a imposição legal prevista no n.º 6, do artigo 26.º, da Lei da Imprensa, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e de montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, do mesmo diploma.
138. Assim, no que concerne à infração indicada e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não demonstrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa,

ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicada no ponto subsequente, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## VI. Deliberação

- 139.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima, no valor de **€1 000,00 (mil euros)**, pela violação, a título doloso, do n.º 6 do artigo 26.º, da Lei da Imprensa.
- 140.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 141.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 142.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º

500.30.01/2019/24 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo